



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003854/2001-31
Recurso n° 141.203 Voluntário
Acórdão n° **2202-01.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA TORRES FAÇANHA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ISENÇÃO IR - EX-COMBATENTE - Apenas as pensões concedidas nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XII e art. 39, XXXV, do RIR de 1999, estão isentas do IR. Tendo a contribuinte logrado demonstrar que a pensão por ela recebida, se enquadra numa das hipóteses legais de isenção, não deve o recebimento da verba sofrer a incidência do IR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA TORRES FAÇANHA DA SILVA, foi lavrado Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa de Física — IRPF (fls. 02 a 04), exercício 2000, ano-calendário de 1999, em que o resultado da Declaração de Ajuste Anual foi modificado de imposto a restituir de R\$ 9.591,42 (fl. 24) para R\$ 2.001,98 (fl. 2).

O auto de infração versa exclusivamente sobre Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica ou Física recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24.

Cientificada do Auto de Infração, cujo AR foi emitido em 17/12/2001 (fl. 32), a contribuinte protocolizou impugnação (fls. 01) em 19/12/2001, alegando que não recebe nenhum provento com vínculo empregatício há mais de vinte anos e que seu único rendimento é a pensão por morte de ex-combatente paga através de convênio do INSS e PREVI.

Afirma que esta pensão, apesar de isenta do Imposto de Renda, vinha sendo descontada na fonte até o ano de 2000, quando, ao acessar o "site" do Ministério da Fazenda para fazer a declaração do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1999, encontrou, no item "OUTROS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", o seguinte texto:

"d) proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de combatente da Força Expedicionista Brasileira - FEB, pagos de acordo com os decretos-leis:

N.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946.

Nº2.579. de 23 de agosto de 1955.

Nº4.242, de 17 de julho de 1963. art. 30.

Nº 8.059, de 04 de julho de 1990, art 17."

Como elementos de prova, junta cópia do auto de infração (fls. 02 a 04), cópias de instruções para preenchimento da DIRPF e lei n.º 8.059/1990 (fls. 05 a 08), declarações de rendimentos,, original e retificadora, relativas ao ano-calendário de 1999 (fls. 09 a 14), comprovantes de rendimentos As fls. 15 e 16, copia de seu CPF e carteira de identidade (fl. 17), diplomas e certificados que comprovam a participação de Rogério Romeo Nogueira na FEB (fls. 18 a 20), cópia da carteira de identidade de deste Ultimo (fls 21) e original de um cheque rasurado (fl. 22).

A DRJ Rio de Janeiro ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeita com a decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 44, reiterando as razões de sua impugnação.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte decide converter o processo em diligência para que intime-se a fonte pagadora, qual seja a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, para que se manifeste a respeito da natureza dos rendimentos pagos a Contribuinte no ano-calendário de 1.999,

esclarecendo-se qual a espécie de convênio mantido com o INSS e a que título os valores são disponibilizados à Pensionista antes de adentrarem ao controle dessa entidade, bem como se a beneficiária auferia rendimentos de Previdência Privada de outra natureza.

Em 23.08.2006, a PREVI cientificou-se da intimação e, em 01.09.2006, informou que os valores pagos a Sra. Maria Torres Façanha, no ano-calendário 1999, foram compostos pelas parcelas do Complemento PREVI (R\$ 2078,40) e do Benefício do INSS (R\$ 49.228,67), totalizando R\$ 51.307,07, por força de convênio firmado entre o INSS/Banco do Brasil/PREVI. Foi anexado o Comprovante Rendimento pago e de Retenção do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 1999.

Mais uma vez a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, converte o processo em julgamento para que se intime o INSS a esclarecer a natureza das verbas pagas à Contribuinte por meio do Convênio.

Com base na informação fiscal de fls 113, em resposta ao termo de intimação nº 126/2009, a fonte pagadora informou "... trata-se de benefício da espécie 23, Pensão por morte de Ex-combatente, pago por meio de empresa conveniente (Banco do Brasil, com interveniência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI)..."

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, pois dele tomo conhecimento.

Com base nos documentos de fls. 119 e 120 foi comprovado a partir das diligências fiscais realizadas, que os rendimentos percebidos no ano de 1999 foram a título de pensão de ex-combatente. Portanto, não há razão para indeferir o pleito da Recorrente, pois tais valores são isentos do imposto de renda nos termos do o art. 39, XXXV, do RIR/99:

*"XXXV- as pensões e os proventos de acordo com o Decreto-Lei n. 8.794 e o Decreto-Lei n. 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei No. 2.579, de 23 de agosto de 1955, **Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30**, e Lei n. 8.059, de 04 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n. 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII)"*

Deste modo é de se reconhecer o direito da Recorrente fazer constar o valor de R\$ 51.307,07 como rendimento isentos e não tributáveis.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez